

ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, A SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E O BANCO CITIBANK S.A., NA FORMA ABAIXO:

- I- A **EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.**, doravante denominada **“CEDENTE”**, sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 501, Bloco I (A), Sala 101 – Edifício Mourisco, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 18.494.537/0001-10, por seus representantes abaixo assinados;
- II- o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, na qualidade de cessionário fiduciário, neste ato denominado simplesmente **“BNDES”**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;
- III- a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, doravante denominada **AGENTE FIDUCIÁRIO**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada por seus representantes legais nos termos de seu contrato social, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures (**“DEBENTURISTAS”**) da 4ª (quarta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e adicional fidejussória, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, da Empresa de Energia São Manoel S.A. (**“EMISSÃO”**);

BNDES e os DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, doravante denominados, em conjunto, como **“CREDORES”** ou **“CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS”**;

- IV- o **BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado **“BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS”**, por seus representantes abaixo assinados;

sendo a CEDENTE, os CREDORES e o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO QUE:

1. a CEDENTE obteve a concessão para implantação da Usina Hidrelétrica São Manoel, com capacidade instalada de 700 MW e energia assegurada de 421,7 MW médios, localizada no Rio Teles Pires, na divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará, bem como a implantação do sistema de transmissão associado (doravante denominado “**PROJETO**”), concessão esta que foi formalizada por meio do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 02/2014-MME, celebrado em 10 de abril de 2014, com a União Federal (doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**”), por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME (doravante denominado, com seus aditivos, “**CONTRATO DE CONCESSÃO**”);
2. com o intuito de obter parte dos recursos necessários para a implantação do PROJETO e dos investimentos sociais no âmbito da comunidade, foi celebrado o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 16.2.0251.1, no valor de R\$ 1.314.000.000,00 (um bilhão e trezentos e quatorze milhões de reais), entre o BNDES e a CEDENTE, com interveniência da EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A. (doravante denominada “**EDP**”), da CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA S.A. (doravante denominada “**CTG BRASIL**”), FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (doravante denominada “**FURNAS**” e, em conjunto com a EDP e a CTG BRASIL, “**ACIONISTAS**”) e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS (doravante denominada, em conjunto com as ACIONISTAS, “**INTERVENIENTES**”), doravante denominado “**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**”;
3. de modo a possibilitar a obtenção de recursos adicionais para a implantação do PROJETO, foi aprovada, em Assembleia Geral de Acionistas da CEDENTE realizada em 26 de julho de 2018, a Emissão para oferta pública com esforços restritos de distribuição de debêntures simples, não conversíveis em ações, de infraestrutura pela CEDENTE, na forma da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no valor total de até R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), doravante denominadas “**DEBÊNTURES**”, conforme termos e condições descritos no “Instrumento Particular de Escritura da 4ª (quarta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e adicional fidejussória, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, da Empresa de Energia São Manoel S.A.”, celebrado em 31 de julho de 2018 entre a CEDENTE, o AGENTE FIDUCIÁRIO e, na qualidade de intervenientes-anuentes, as ACIONISTAS (“**ESCRITURA DE EMISSÃO**” e, em conjunto com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO, “**INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO**”); e
4. não obstante a existência de garantias constituídas em favor de cada um dos CREDORES no âmbito de cada um dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO ou por meio de instrumento em apartado, as garantias que asseguram o cumprimento integral das obrigações decorrentes dos

INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e que foram compartilhadas entre os CREDORES estão consubstanciadas nos seguintes instrumentos: (i) no Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças (“CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES”) celebrado entre os CREDORES e as ACIONISTAS com a interveniência da CEDENTE; (ii) no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado em 29 de agosto de 2016, entre a CEDENTE, o BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, registrado sob o nº 1129832 no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro/RJ e sob o nº 1.414.167 no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Cidade de São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente “**CONTRATO ORIGINAL**”, conforme aditado nos termos do Aditivo nº 1, celebrado em 28 de novembro de 2017, do Aditivo nº 2, celebrado em 24 de agosto de 2018, do Aditivo nº 3, celebrado em 19 de setembro de 2019, e do Aditivo nº 4, celebrado em 29 de janeiro de 2021, doravante denominado “**CONTRATO CONSOLIDADO**”;

5. Os DEBENTURISTAS, reunidos em assembleia realizada em 30 (trinta) de novembro de 2022, autorizaram: a) a manutenção da substituição do saldo da CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definida no item 8 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, por carta(s) de fiança bancária, em valor equivalente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definido no item 25 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, por prazo indeterminado, desde que a CEDENTE sempre tenha a anuência do BNDES para a vigência da referida substituição; e b) a qualquer tempo, dentro do prazo de dispensa do preenchimento integral em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES, a CEDENTE possa substituir a(s) carta(s) de fiança bancária apresentada(s) por saldo em dinheiro depositado na CONTA RESERVA DO BNDES, desde que a soma do valor da(s) carta(s) de fiança bancária apresentadas com o saldo em dinheiro corresponda ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES;
6. O BNDES autorizou: a) a substituição temporária do preenchimento em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definida no item 8 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, por carta(s) de fiança bancária, expedida por instituição financeira previamente aceita pelo BNDES, em valor equivalente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definido no item 25 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, ou em valor que, somado aos depósitos em dinheiro existentes na CONTA RESERVA DO BNDES corresponda ao referido SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, com a consequente prorrogação do prazo para o preenchimento integral em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES de 13/12/2022 para até 15/12/2024; b) que as carta(s) de fiança bancária apresentadas pela CEDENTE ao BNDES com a finalidade de compor a CONTA RESERVA DO BNDES tenham vigência mínima até 15/03/2025; e c) a qualquer tempo, dentro do prazo de dispensa do preenchimento integral em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES, a CEDENTE possa substituir a(s) carta(s) de fiança bancária apresentada(s) por saldo em dinheiro depositado na CONTA RESERVA DO BNDES, desde que a

soma do valor da(s) carta(s) de fiança bancária apresentadas com o saldo em dinheiro corresponda ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES.

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente **ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO CONSOLIDADO** (“ADITIVO”), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas, subordinando-se, também, às cláusulas e condições dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

PRIMEIRA

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO CONSOLIDADO

As PARTES concordam em alterar o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta (“Autorização para Retenção, Pagamento e Transferência”) do CONTRATO CONSOLIDADO, nos seguintes termos:

“SEXTA

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO, PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTA RESERVA DO BNDES deverá estar totalmente preenchida com o equivalente a, no mínimo, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, por meio de transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA, depósitos em dinheiro e/ou apresentação de carta(s) de fiança bancária, sendo que a apresentação de carta(s) de fiança bancária pela CEDENTE ao BNDES para composição do CONTA RESERVA DO BNDES somente estará autorizada até 15 (quinze) de dezembro de 2024, nos períodos e formas abaixo estabelecidos:

- I. no PERÍODO DE CARÊNCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, por meio de transferências da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DO BNDES, de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, devendo a CONTA RESERVA DO BNDES estar totalmente preenchida, em dinheiro, até 15 (quinze) de dezembro de 2018, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES. Caso as transferências da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA BNDES não sejam suficientes para o seu preenchimento até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2018, a CEDENTE obriga-se a depositar o valor necessário para o cumprimento da obrigação;*

- II. *até a apresentação de nova(s) carta(s) de fiança bancária, de acordo com a previsão da alínea “a” do inciso III deste Parágrafo Terceiro, tendo em vista a prorrogação do prazo de autorização para preenchimento, pela BENEFICIÁRIA, da CONTA RESERVA DO BNDES com fiança(s) bancária(s) até 15 (quinze) de dezembro de 2024, deverá ser mantido o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES preenchido com recursos em dinheiro e/ou carta(s) de fiança bancária nas condições estabelecidas no Aditivo nº 03 ao CONTRATO;*
- III. *no período compreendido entre a data de apresentação de carta(s) de fiança bancária, em conformidade com a previsão da alínea “a” deste inciso, e até 15 (quinze) de dezembro de 2024, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES poderá ser composto:*
- a) por meio da apresentação de carta(s) de fiança bancária, prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira(m) grau de notória solvência, a ser(em) formalizada(s) conforme modelo fornecido pelo BNDES, com vigência até, no mínimo, 15 (quinze) de março de 2025, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de devedor(es) solidário(e) e principal(is) pagador(es) das obrigações assumidas pela CEDENTE, decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e de seus contratos acessórios, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, sendo sua(s) responsabilidade(s) equivalente(s) a, no mínimo: a.1) o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES; ou a.2) o montante que, somado aos valores depositados em dinheiro na CONTA RESERVA DO BNDES e, caso existente, com os valores garantidos por outra(s) carta(s) de fiança bancária prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) fiadora(s), correspondam, em conjunto, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES; e*
 - b) por meio de depósito em dinheiro na CONTA RESERVA DO BNDES;*
- IV. *no período compreendido entre 15 (quinze) de dezembro de 2024, inclusive, e a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a CONTA RESERVA DO BNDES deverá estar totalmente preenchida pela CEDENTE exclusivamente por saldo em dinheiro, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES. Na hipótese de a CEDENTE ter se utilizado da faculdade prevista no Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a”, desta Cláusula e efetuar o preenchimento em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES com o respectivo SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES até 15 (quinze) de dezembro de 2024, o BNDES irá*

liberar a totalidade da(s) carta(s) de fiança apresentada(s) pela CEDENTE. Na hipótese de a CEDENTE ter se utilizado da faculdade prevista no Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a”, desta Cláusula e não efetuar o preenchimento em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES com o respectivo SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES até 15 (quinze) de dezembro de 2024, o BNDES promoverá a execução das carta(s) de fiança na forma do Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima deste Contrato para que a(s) instituição(ões) financeira(s) fiadoras depositem os valores afiançados na CONTA RESERVA DO BNDES;

- V. *Caso a CEDENTE tenha optado pela composição da CONTA RESERVA DO BNDES na forma do Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a”, desta Cláusula e enquanto esta autorização estiver em vigor, deverá o BNDES notificar o BANCO ADMINISTRADOR acerca da substituição da forma de composição do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES de depósito em dinheiro para Carta(s) de Fiança(s), indicando o prazo de validade da(s) Carta(s) de Fiança e outras informações que sejam solicitadas pelo BANCO ADMINISTRADOR necessárias à prestação de seus serviços, bem como autorizando a transferência da totalidade ou de parcela dos valores disponíveis na CONTA RESERVA DO BNDES eventualmente excedentes para a CONTA MOVIMENTO;”*

SEGUNDA

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO CONSOLIDADO

As PARTES concordam em alterar o caput, alíneas “a)” e “c)” da Cláusula Sétima (“Utilização das Contas Reserva”), bem como o Parágrafo Primeiro da mesma Cláusula do CONTRATO CONSOLIDADO, nos seguintes termos:

“SÉTIMA

UTILIZAÇÃO DAS CONTAS RESERVA

A CEDENTE autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS a:

- a) em caso de insuficiência de saldo na CONTA CENTRALIZADORA, para o pagamento da prestação de amortização do principal, dos juros e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO:*
(I) enquanto estiver em vigor a autorização para a composição da CONTA RESERVA DO BNDES na forma do Parágrafo Terceiro, inciso

III, alínea “a”, da Cláusula Sexta deste Contrato, utilizar os recursos depositados na CONTA RESERVA ADICIONAL e, posteriormente, os recursos eventualmente existentes na CONTA RESERVA DO BNDES nesta ordem para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA(S) emitido(s) pelo BNDES, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES relacionado à CONTA RESERVA ADICIONAL e relacionado à CONTA RESERVA DO BNDES, conforme o caso, ser(em) recomposto(s) na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Na hipótese de insuficiência de recursos depositados na CONTA RESERVA ADICIONAL e na CONTA RESERVA DO BNDES para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA(S) emitido(s) pelo BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá notificar o BNDES de tal fato no prazo de 1 (um) dia útil a contar da constatação de tal fato, devendo, nessa hipótese, o BNDES proceder a execução da(s) carta(s) de fiança na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula;

(II) após o término da vigência da autorização para a composição da CONTA RESERVA DO BNDES prevista no Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a” da Cláusula Sexta deste Contrato, utilizar os recursos depositados na CONTA RESERVA DO BNDES para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA(S) emitido(s) pelo BNDES, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES relacionado à CONTA RESERVA DO BNDES ser recomposto na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula

(...)

c) após o término da vigência da autorização para a composição da CONTA RESERVA DO BNDES prevista no Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a” da Cláusula Sexta deste Contrato, em caso de insuficiência de saldo na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA RESERVA DO BNDES para o pagamento da prestação de amortização do principal, do juros e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, utilizar os recursos depositados na CONTA RESERVA ADICIONAL para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA(S) emitido(s) pelo BNDES, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES relacionado à CONTA RESERVA ADICIONAL ser recomposto na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula;

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de utilização dos valores depositados nas CONTAS RESERVA, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “f” do caput desta Cláusula, deverão ser recompostos os SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, simultaneamente, de forma pro rata, para as CONTAS RESERVA após as retenções previstas no inciso I do caput da Cláusula Sexta. Caso os recursos na CONTA CENTRALIZADORA sejam insuficientes para recompor os

SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, deverá a CEDENTE depositar nas referidas CONTAS RESERVA o montante necessário para cobrir integralmente quaisquer insuficiências de recursos, de forma que as CONTAS RESERVA possuam recursos equivalentes aos SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta. Em qualquer dos casos acima, a recomposição deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da utilização integral ou parcial de qualquer uma das CONTAS RESERVA, sendo que, enquanto vigorar a autorização prevista no Parágrafo Terceiro, Inciso III, alínea “a” da Cláusula Sexta deste Contrato, a CEDENTE estará autorizada a apresentar carta(s) de fiança bancária, com as características mencionadas na cláusula contratual supramencionada, para recomposição da CONTA RESERVA DO BNDES.”

TERCEIRA

RATIFICAÇÃO

São ratificadas, neste ato, pelas PARTES, todas as cláusulas e condições do CONTRATO CONSOLIDADO, no que não colidirem com o que se estabelece neste ADITIVO, mantidas as garantias convencionadas no referido CONTRATO CONSOLIDADO, não importando o presente em novação.

QUARTA **EFICÁCIA DO ADITIVO**

A eficácia deste Aditivo fica condicionada à devolução, pela CEDENTE ao BNDES e ao AGENTE FIDUCIÁRIO, de uma via eletrônica do presente Aditivo, até 01º (primeiro) de junho de 2023, assinada pelos representantes legais das Partes, revestido de todas as formalidades legais, podendo os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, a seus exclusivos critérios, prorrogarem o referido prazo ou conceder novo prazo para que a CEDENTE proceda esta devolução.

QUINTA **REGISTRO**

Obriga-se a CEDENTE a proceder à averbação deste ADITIVO à margem do registro mencionado no Considerando 4 deste ADITIVO do local do domicílio da CEDENTE, e fornecer aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS uma via original deste ADITIVO devidamente registrado reservado aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS o direito de considerar vencidos antecipadamente os INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, caso tais averbações não lhes sejam comprovadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de 1º (primeiro) de junho de 2023.

As PARTES assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e consideram, para todos os efeitos, a data aposta ao final do Instrumento como a da formalização jurídica deste ADITIVO.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 01 (uma) via, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

(AS ASSINATURAS DO PRESENTE ADITIVO FORAM APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)



Aditivo nº 05 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, entre a Empresa de Energia São Manoel S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Banco Citibank S.A.

(Página de assinaturas do Aditivo nº 05 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, entre a Empresa de Energia São Manoel S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Banco Citibank S.A.)

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo AGENTE FIDUCIÁRIO:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA

Pela CEDENTE:

EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.

Pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS:

BANCO CITIBANK S.A.

TESTEMUNHAS:
